



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000059/2005-25
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.692 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Pemod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições é de cinco anos, contando-se da ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação em que houve o pagamento insuficiente do tributo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, caso inexistente o recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

1) Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 193 a 197, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor total de R\$2.716.277,43, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 07/1994 a 09/1994, incluídos principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2005.

2) Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl. 197, consta que os valores descritos (fl. 197) referem-se a saldo de débitos remanescentes da Cofins, não declarados, oriundos do Processo de Representação Fiscal no 10073.000574/2005-09 (cópias das partes principais encontram-se neste processo), e que foram originados após efetuarem-se as imputações entre débitos e créditos conseguidos através das seguintes ações judiciais: 90.0004122-8; 94.01.173451; 94.0002873-3; 97.03.007976-8; 94.0005165-4; e 97.03.7977-6.

3. Embasando o feito fiscal, o Autuante citou, no Auto de Infração, o enquadramento legal à fl. 197. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados constam às fls. 194/195.

4. Cientificada em 08/06/2005, conforme fl. 196, a Interessada ingressou, em 08/07/2005, com a petição de fls. 202 a 212, por meio da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

1) considerando que a autuação fiscal em tela, levada ao conhecimento da Impugnante somente em 08/06/2005, pretendeu constituir créditos tributários nascidos no período compreendido entre julho a novembro (sic) de 1994, é de se reconhecer a ocorrência dos efeitos extintivos da decadência, nos termos do inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração lavrado;

2) mesmo que se admita que o prazo decadencial para constituição da contribuição em questão seja regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o crédito tributário não está protegido dos efeitos extintivos da decadência, pois a autoridade administrativa, se não exerceu o seu dever de constituição do crédito tributário no prazo quinquenal, também não o exerceu no prazo de 10 (dez) anos;

3) caso se entenda pela improcedência da defesa em tela, requer subsidiariamente que seja afastada, ao menos, a incidência, a título de juros de mora, da taxa Selic sobre o crédito tributário autuado, tendo em vista a sua ilegitimidade em matéria tributária (ilegalidade e inconstitucionalidade).

Sobreveio decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento fiscal, cancelando o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1994

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Deve ser exonerado o lançamento de Cofins efetuado fora desse prazo.

Esta decisão sujeitou-se a recurso de ofício ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria trazida ao debate diz respeito unicamente ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à Cofins. A decisão recorrida entendeu que o prazo era de dez anos, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cancelando o lançamento pela constatação de que o mesmo teria sido efetuado após ultrapassado o limite do prazo decadencial.

Em que pese o entendimento presente na decisão recorrida, esclarece-se que esta questão já foi pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, abaixo reproduzida.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A matéria foi também enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido nos autos do REsp 973.733 SC (2007/01769940), submetido à sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, restando assim definida:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 SC (2007/01769940)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Deixou de ter relevância a verificação da específica natureza do tributo para a verificação do regime decadencial aplicável (art. 150, par. 4º ou art. 173, I do CTN) sendo a identificação do regime definido com base na verificação da existência (ou não) de pagamento do tributo pelo contribuinte no respectivo período de apuração.

No caso concreto sob julgamento, o lançamento tem por objeto fatos geradores ocorridos entre julho e setembro de 1994, sendo que a ciência do lançamento pelo sujeito passivo ocorreu apenas em 08/06/2005.

Não consta do autos informação acerca da existência ou não de recolhimento referente à exação. Tal fato, contudo, não impede o julgamento, posto que, seja qual for o marco legal utilizado, o lançamento foi efetuado após ultrapassado o prazo decadencial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator